MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR



"Por outro lado, releva salientar que o Poder Executivo efetuará as cessões de bens imóveis descritos no item I, para a utilização do Poder Judiciário. Portanto, inafastável a conclusão no sentido da necessária e bem-vinda cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, visando a atuação conjunta na área de Segurança Pública, objetivo comum dos convenentes, como demonstrado, amparado ainda pelo evidente superior interesse público."

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
Processo 103.928-4/07

SÍNTESE

CONVÊNIO

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 003/257/2007, de 12 de abril de 2007, celebrado entre os Poderes Executivo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, representados, respectivamente, pelo Governador Sérgio Cabral e pelo Desembargador Presidente José Schmidt Murta Ribeiro, cujo objeto é a cooperação entre os partícipes na área de Segurança Pública, com valor de custeio estimado em R$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais).

O Corpo Instrutivo, após analisar o expediente, manifestou-se da seguinte forma (fls. 14-verso):

> *"Em face do exposto, sugerimos diligência externa para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — TJERJ cumpra o item adiante descrito, com Comunicação ao atual titular para que, através de seus agentes, dê cumprimento à decisão desta Corte, alertando-o para o disposto no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar 63/90, c/c o art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 195/96.*
>
> *Envie a esta Corte os elementos previstos no inciso XIII do art. 4º da Deliberação 244/07 ou apresente as devidas justificativas para a ausência dos mesmos:*
>
> *- Plano de trabalho;*
>
> *- Comprovação de ciência à Assembléia Legislativa;*
>
> *- Comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica."*

O Ministério Público, segundo manifestação do Procurador Dr. Vittorio Constantino Provenza, opina no mesmo sentido (fls. 17).

É o Relatório.

Concordo com o informado pela Instrução.

Como se depreende do convênio assinado por suas Excelências, a execução do objeto será concretizada através das seguintes ações, previstas na cláusula segunda, a que se obrigaram os partícipes, respectivamente:

I - Do Executivo

a) Cessão, mediante termo de entrega, da área remanescente do imóvel situado na Av. Amaral Peixoto nº 577, Centro, Niterói-RJ, para abrigar as instalações do Tribunal de Justiça;

b) Cessão, mediante termo de entrega, da área do complexo de Gericinó, que possui a seguinte metragem: 1) área total do terreno — 376,48m; área útil da edificação-pavimento térreo — 159,43m, para instalação das salas de vídeo-conferência do aludido complexo a serem utilizadas pelo Tribunal de Justiça.

II - Do Tribunal de Justiça

a) Construção da Casa de Custódia de Resende, no valor de até R$ 8.800.000,00;

b) Construção do IML do Rio de Janeiro, no valor de até R$ 7.000.000,00;

c) Cessão do imóvel do Tribunal de Justiça do Estado, situado na Rua Debussy nº 148, na Freguesia de Irajá, nesta cidade, ao Poder Executivo;

d) Conclusão das obras no setor administrativo do complexo de Gericinó, no valor de até R$ 1.800.000,00;

e) Recuperação do Instituto Santo Expedito — DEGASE, no valor de até R$ 800.000,00;

f) Reestruturação do prédio situado na Av. Amaral Peixoto nº 577, Centro, Niterói-RJ, onde serão instaladas: 1) Delegacia Legal de Niterói (76ª DP), no valor de até R$ 2.500.000,00; 2) Delegacia da Mulher de Niterói (DEAM) e 3) Delegacia do Menor de Niterói;

g) Construção do Instituto Médico Legal e do Centro Regional de Polícia Técnica de Niterói, no valor total de até R$ 2.100.000,00;

h) Devolução do imóvel cedido a este Tribunal de Justiça, conforme " Termo de Entrega e Recebimento de imóvel", às fls. 09/11 do Processo Administrativo nº 075578/07, localizado na Praça Fonseca Ramos s/nº, no Município de Niterói-RJ, onde se encontra instalado o Terminal Rodoviário Roberto Silveira e seus anexos;

i) Construção da Delegacia Legal de Madureira, no valor de até R$ 1.500.000,00.

O instrumento sob exame prevê, ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que para cada obrigação elencada será formalizado convênio de execução específico, bem como dispõe, em sua cláusula terceira e parágrafo primeiro, que o TJ irá disponibilizar recursos orçamentários do FETJ para o cumprimento das obrigações previstas, até o limite de R$ 24.500.000,00, além do que os aditamentos que impliquem aumento de despesa correrão por conta do orçamento do Executivo.

Efetivamente, já **tramitam juntamente com o presente três convênios**

de execução, todos com sugestão do Corpo Instrutivo e Ministério Público, pelo **Sobrestamento** até a decisão definitiva neste feito, a saber:

- Proc. TCE-RJ nº 103.929-8/07 — referente ao item II-B;

- Proc. TCE-RJ nº 105.520-2/07 — referente aos itens II-A, D, F, G, I;

- Proc. TCE-RJ nº 105.950-1/07 — referente ao item II, E.

Outrossim, no que tange aos **editais de licitação relativos às obras previstas**, o Egrégio Plenário já analisou e proferiu **decisão pelo Conhecimento** nos Processos:

- TCE-RJ nº 108.682-7/07 — referente ao item II, D;

- TCE-RJ nº 108.190-4/07 — referente ao item II, I;

- TCE-RJ nº 108.373-8/07 — referente ao item II, F.

Ademais, também já foi apreciado por essa Corte o Processo nº 107.941-4/07, referente ao item II, A, que recebeu decisão pela Comunicação apenas para providências relativas aos esclarecimentos, na área de engenharia, solicitados pela SSO.

A cooperação firmada pelos Poderes Executivo e Judiciário vem ao encontro dos anseios da população do Estado.

Aliás, como bem consignou o Corpo Instrutivo em mais de um dos convênios mencionados:

"Considerando que a atividade de segurança pública é fundamental para a manutenção da paz social;

Considerando que é notório o fato de que investimento é imprescindível nessa atividade, sendo um dos métodos necessários ao enfrentamento da violência e essencial para a redução dos índices de criminalidade.

....."

De fato, apenas tais considerações já seriam suficientes para respaldar a iniciativa de dois dos Poderes de Estado, que se voltaram conjuntamente para enfrentar alguns dos árduos problemas na área da segurança pública.

Porém, não é demais assinalar alguns aspectos característicos do instrumento de cooperação, protocolado nessa Corte de Contas em 20.04.2007, que, como já relatei, **encontra-se em plena execução.**

O Fundo Especial do Tribunal de Justiça — FETJ, indicado no Convênio em apreço como a origem dos recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações assumidas, foi criado pela Lei nº 2524, de 22.01.96, que, em seu art. 2º, dispõe sobre o objetivo a que se destina.

> *"Art. 2º O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:*
>
> *I - elaboração e execução de programas e projetos;*
> *....."*

O Poder Judiciário exerce sua competência mediante a prestação da tutela jurisdicional, manifestando-se, na seara do Direito Penal, sobre os procedimentos desta natureza que lhe são apresentados.

Por sua vez, a Polícia Judiciária tem a função precípua de apurar as infrações penais, por meio do inquérito policial, que serve, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado (tutela jurisdicional) formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal pública.

É evidente que um inquérito policial, bem realizado, que haja conseguido coletar elementos para a persecução penal em juízo, certamente propiciará uma maior possibilidade de êxito no exercício do direito de punir do Estado-Administração e de justiça na eventual aplicação da pena pelo Estado-Juiz.

É fato incontestável, então, que as funções da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário estão interligadas no que tange à Segurança Pública, bem como a modernização e o aparelhamento de um reflete na função do outro, na medida em que o atraso e a ineficiência na fase inquisitorial quase que certamente determinará o insucesso do exercício do *jus puniendi* em sede judicial.

Sobre a matéria, o Exmo. Vladimir Passos de Feitas, ex- Presidente do TRF da 4ª Região, professor e doutor da PUC/PR e Presidente do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário — IBRAJUS, em artigo no *site* da própria Instituição, afirma com singela precisão:

> *" No entanto, não se faz boa Justiça Criminal sem uma Polícia Estruturada, bem remunerada, orgulhosa da sua condição."*

O convênio sob exame não é o primeiro ato evidenciando o desejo de parceria entre o Poder Judiciário e a Polícia Civil-Estado. De fato, pode ser verificado que no próprio *site* do Tribunal de Justiça do ERJ é apresentado um diretório destinado aos "serviços", onde há o capítulo denominado "Delegacia Legal", no qual encontra-se a íntegra do Convênio nº 162.862-05. Neste, o objetivo é a cooperação para otimizar os procedimentos nos juizados especiais criminais e nas delegacias legais.

As ações previstas no presente ajuste, mediante a correta utilização do instituto constante do art. 116 da Lei nº 8666/93, representam a evolução lógica da parceria entre os convenentes, com vistas a melhorias na atuação do Estado na Segurança Pública.

A própria Constituição Federal, em capítulo específico, apresenta apoio irrestrito ao objetivo em questão:

> *" Art. 144 A Segurança Pública,* ***dever do Estado, direito e responsabilidade de todos****, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos; (grifo nosso)*
>
> *.....*
>
> *IV - polícias civis;*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*

Outrossim, raciocínio idêntico é aplicável aos investimentos destinados às casas de custódia e institutos penais, destino final freqüente daqueles que foram alvo da aludida persecução penal.

Um dos mais árduos postos do Poder Judiciário é o de titular da Vara de Execuções Penais — VEP. Os juízes que enfrentam o cotidiano do setor carcerário têm intimidade com problemas como a falta de vagas para a reclusão e transferência dos detentos.

Indubitavelmente, as ações nesse sentido, pretendidas no convênio em foco, contribuirão com a atuação mais eficaz da VEP.

Como visto, o conceito de modernização e reaparelhamento estabelecido na Lei do Fundo deve ser compreendido em sua forma mais abrangente, não se limitando à previsão de ações voltadas à estrutura física, material e humana do órgão propriamente dita, mas a qualquer tipo de ação que, **a critério do Poder Judiciário**, possa, ainda que de forma indireta, lhe trazer benefícios no exercício de seu mister.

Cito, por oportuno, trecho do discurso proferido pela Exma. Ministra Ellen Gracie Northfleet, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal[1], que traduz de forma bastante ilustrativa essa diretriz:

1 - Sessão solene de abertura do ano judiciário de 2007.

" Devo assinalar que a atuação concertada dos Poderes da República resultou, ao final do ano passado, no estabelecimento de marco significativo de uma nova etapa de aperfeiçoamento para os serviços de prestação da justiça que nos competem. A aprovação pelo Congresso Nacional e a posterior sanção presidencial das Leis 11.417, 11.418 e 11.419 têm significado que só poderá ser devidamente apreciado com maior perspectiva de tempo, mas que já nos permite afirmar que são eles divisores de águas na estruturação e funcionalidade do Poder Judiciário...

As duas primeiras leis a que me referi dizem de perto com a atuação deste Supremo Tribunal Federal, mas repercutem sobre a totalidade da estrutura judiciária. A terceira, porém, representa uma mudança de paradigma para toda a Justiça brasileira. A possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente seu problema básico, a morosidade.

Pois bem, os Poderes Legislativo e Executivo já cumpriram suas tarefas de fornecer as condições legais para o aperfeiçoamento de nossa instituição.

Esse, senhoras e senhores, é o Judiciário do Futuro que ingressa numa nova fase de dinamismo."

Por outro lado, releva salientar que o Poder Executivo efetuará as cessões de bens imóveis descritos no item I, para a utilização do Poder Judiciário. Portanto, inafastável a conclusão no sentido da necessária e bem-vinda cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, visando a atuação conjunta na área de Segurança Pública, objetivo comum dos convenentes, como demonstrado, amparado ainda pelo evidente superior interesse público.

Apenas discordarei, na hipótese vertente, dos requisitos exigidos pela Instrução, em razão das peculiaridades deste convênio, que necessariamente comportará a celebração de diversos outros atos de detalhamento. Nestes, os elementos formais transcritos em meu relatório poderão ser melhor aferidos efetivamente, com vistas a uma maior eficiência e economia processual.

Por derradeiro, cumpre ainda consignar, no que tange ao cumprimento das obrigações reciprocamente assumidas no presente convênio, que, como já afirmado, encontra-se em plena execução, que tramita juntamente com o presente, além dos processos mencionados anteriormente, o Termo de Cessão TCE-RJ nº 103.927-0/07, com proposta de Sobrestamento, até decisão final neste feito.

Diante do exposto, em **desacordo** com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público, profiro um único Voto, **por conexão** neste e nos processos abaixo relacionados:

- TCE-RJ nº 103.927-0/07

- TCE-RJ nº 103.929-8/07

- TCE-RJ nº 105.520-2/07

- TCE-RJ nº 105.950-1/07

VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO do convênio nº 003/257/07, celebrado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como daqueles relacionados por conexão.

II - Pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo.

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator